

**Estado de Goiás - Poder Judiciário****3ª UPJ - Fórum Cível - Av. Olinda, c/ Rua PL-3, Qd.G, Lt.4, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP nº 74.884-120.****7º andar, salas 706 e 707.****Email:** 3upj.civelgyn@tjgo.jus.br**Telefone:** (62)3018-6685 / 6686**Processo nº: 0269311-90.2015.8.09.0051**

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial

Autor(a): TOTALCRED SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA-ME

Requerido(a): CONSTRUTORA LEO LYNCE S/A

Valor da Causa: R\$10.766,56

TERMO DE PENHORA DE IMÓVEL

Na data e hora da assinatura digital, nos presentes autos de protocolo nº 0269311-90.2015.8.09.0051, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial, por determinação do(a) Dr.(a) ELAINE CHRISTINA ALENCASTRO VEIGA ARAUJO, Juiz(a) de Direito, eu, Camila de Oliveira Sampaio, Técnico Judiciário, lavro o presente **TERMO DE PENHORA DE IMÓVEL**, conforme despacho | decisão constante no evento nº210, nos moldes do art. 513 c/c arts. 838 e 845, §1º do CPC, acerca do bem a seguir descrito:

• **Descrição do bem:** Imóvel de matrícula número 17.973 no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Zona da Comarca de Goiânia, referente a um lote de terras para a construção urbana de número 1/20 da quadra 17, situado à Rua Dona Santinha, do loteamento denominado Vila Negrão de Lima, em Goiânia/GO.

• **Depositário do bem:** Fica(m) o(s) Bem(ns) ora penhorados em poder e sob a guarda do executado(a), proprietário(a) do mesmo, sujeito as penas da Lei (art. 845, § 1º, CPC/15).

• **Despacho | Decisão:**

"Sobre a penhora do bem descrito, estabelece o art. 845 do CPC que "Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros".

Ainda, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, o que foi atendido, será realizada por termo nos autos [§1º].

Não obstante, "realizada a penhora por termo nos autos de bem localizado em outro foro, a carta precatória será dispensada para esse ato específico, mas fatalmente será expedida para a avaliação e expropriação do bem, atos que só podem ser realizados no local em que se encontra o bem penhorado. O aspecto positivo é que com muito maior agilidade, o exequente já poderá penhorar e registrar a construção judicial, o que será importante na geração de presunção de ciência erga omnes para fins de fraude à execução" [Daniel Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado].

Nessa direção, considerando que a certidão do imóvel foi apresentada (mov. 191), procedo com a penhora por termo nos autos.

Deve a parte exequente registrar a penhora às margens do registro do imóvel para fins de publicidade do eventual adquirente de boa-fé.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da juntada do termo de penhora nos autos, apresentar certidão atualizada do imóvel com a devida averbação.

Goiânia, assinado e datado digitalmente.

ELAINE CHRISTINA ALENCASTRO VEIGA ARAUJO**Juiza de Direito**

(assinatura digital)"

• **Exequente:** TOTALCRED SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA-ME, inscrito(a) no CPF | CNPJ sob o nº 06.017.377/0001-30.

• **Executado:** CONSTRUTORA LEO LYNCE S/A, inscrito(a) no CPF | CNPJ sob o nº 24.893.323/0001-10.

Advertência: Fica o depositário ciente das penalidades do art. 161, parágrafo único, do CPC/15 e art. 168, § 1º, II, do CP.

Goiânia/GO, data e hora da assinatura digital.

ELAINE CHRISTINA ALENCASTRO VEIGA ARAUJO**Juiz(a) de Direito**

(assinado digitalmente)